

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0152776-70.2006.8.19.0001**

**APELANTE: JORGE JOSE LOPES**

**APELADA: EDITORA O DIA S.A.**

**RELATORA: DES.<sup>a</sup> CLAUDIA TELLES**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE  
CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA  
JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO DE DANO.  
INOCORRÊNCIA. NOTÍCIA QUE RETRATA  
A VERDADE DOS FATOS NO MOMENTO DA  
PUBLICAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA  
EXERCIDA DE FORMA REGULAR SEM  
ABUSOS OU EXCESSOS. ACERTO DA  
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.  
RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº  
0152776-70.2006.8.19.0001 em que é apelante Jorge Jose Lopes e  
apelada Editora O Dia S.A.**

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Quinta  
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por  
unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

**CLAUDIA TELLES  
DESEMBARGADORA RELATORA**

## **RELATÓRIO**

Jorge Jose Lopes ajuizou ação indenizatória em face da Editora O Dia S.A. alegando que em 20 de agosto de 2006 o jornal O Dia divulgou uma matéria sobre a prisão de policiais militares e, nesta reportagem, o nome do autor foi envolvido em fatos inverídicos, o que lhe causou problemas familiares, sociais e profissionais.

Afirma ser consumidor por equiparação e, neste passo, roga seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pede a condenação da ré ao pagamento de danos morais, com a devida correção e incidência dos juros legais de 1% ao mês, além de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Contestação às fls. 42/54 aduzindo que a notícia divulgada foi fiel aos acontecimentos, agindo a ré no exercício regular de direito inexistindo, assim, qualquer abuso que possa ensejar a obrigação de indenizar.

A sentença de fls. 113/115 julgou improcedente o pedido, condenando o autor em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

O autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Sustenta que o réu exorbitou seu direito de informar, ao lançá-lo como traficante de drogas, eis que tal fato nunca lhe foi imputado, pois não trazia consigo entorpecentes, não tendo participado da empreitada criminosa (fls. 117/122).

Apresentadas contrarrazões às fls. 125/134.

## VOTO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de supostos equívocos cometidos pela apelada em matéria jornalística que divulgou o nome do apelante.

Em um primeiro momento, cabe analisar o tratamento dado pela Constituição Federal à liberdade de informação. A garantia da liberdade de informação foi uma preocupação intensa do constituinte, como uma reação eloqüente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país.

De fato, a nossa Constituição consagra a plena liberdade de informar, assegurando a todos o livre acesso a informação, independentemente de censura ou licença. O texto constitucional é bastante claro e não dá margem a interpretações divergentes. Nem mesmo a lei poderá obstaculizar a liberdade de informação jornalística.

Em seu artigo 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição. Em seus parágrafos dispõe que (§1º) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV e (§2º) é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Como não poderia deixar de ser, esta liberdade não é absoluta e encontra limites em outros direitos fundamentais constitucionais, como a intimidade, a honra e a imagem. Desta forma, o texto constitucional prevê a possibilidade de indenização pelo dano material e moral decorrente da violação desses direitos (art. 5º, V e X), além de assegurar o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V).

Destarte, cabe analisar se no presente caso há comprovado abuso de direito por parte da apelada, que possa gerar o dever de indenizar.

A matéria jornalística em questão, acostada às fls. 24, é uma pequena nota intitulada “PMs (*sic*) Presos com Drogas”, que se limita a informar que oficiais do Batalhão de Policiamento de Vias Especiais haviam prendido administrativamente o policial militar Cléber Heleno Pinheiro e o ora apelante. Narra que drogas foram encontradas no bolso do uniforme do policial Cléber H. Pinheiro e que este foi suspenso e responderá por consumo de entorpecentes.

Fácil concluir que não há nenhuma acusação feita ao apelante e que a notícia apenas divulgou os fatos ocorridos naquele momento. É incontroverso que o apelante foi preso, assim como o policial militar que o acompanhava e que este último, pelo afirmado na peça inicial e nos documentos de fls. 25/30, portava drogas no momento da prisão.

Assim, uma vez verdadeiros os fatos noticiados e não configurado abuso de direito, não há que se falar na existência de dano sujeito à indenização.

Com efeito, a divulgação de notícia com intuito informativo não gera direito à indenização, constituindo-se um direito/dever da imprensa de bem informar, revestindo-se, ainda, de interesse público.

Já é jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores a que afasta a responsabilidade civil quando os textos jornalísticos se limitam a reproduzir os fatos ocorridos.

Nesse sentido, a ementa a seguir transcrita:

Direito civil. Imprensa televisiva.  
Responsabilidade civil. Necessidade de  
demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência  
de interesse público. Ausência de culpa.

Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos.

*- A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29,32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.*

*- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.*

*- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.*

*- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.*

*- O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.*

*Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro*

*interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.*

*- A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional.*

*- A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue*

*investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente. Recurso especial provido.”*

*(REsp. 984.803 - ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado 26/05/2009, DJ19/08/2009, p. 223)*

Confira-se também, os julgados desta E. Corte:

“Apelação cível. Indenização por dano moral. Publicação jornalística de notícia criminal imputando ao autor a prática de delito.improcedência do pedido.recurso do autor. Matéria jornalística fundada em investigação da polícia civil do estado do rio de janeiro.mera reprodução de notícia veiculada pelo próprio site da entidade policial, sem qualquer acréscimo. Exercício regular do direito de informar, Constitucionalmente assegurado. Inexistência de violação da honra ou da imagem do cidadão a ensejar o dever de indenizar. Desprovimento do recurso.” (AP 0125625-27.2009.8.19.0001, 8ª CC, Rel. Des.ª Norma Suely, j. 30/07/10)

“Apelação. Responsabilidade civil. Veiculação de notícia em jornal acerca de processos em trâmite na auditoria da justiça militar, relativa a supostos seqüestros praticados por policiais. Texto jornalístico que não menciona o nome do autor, mas tão somente reproduz a primeira folha da denúncia contra ele oferecida pelo ministério publico junto à auditoria militar. Notícia verídica, sem qualquer acréscimo ou comentário. Não configurado abuso do direito de informação. Absolvição do acusado que não retira a veracidade da matéria. Direito constitucional de informação. Em que pese o desconforto causado, não houve a prática de ato ilícito pela recorrida, o que afasta o dever de indenizar. Recurso desprovido.” (AP 0122633-69.2004.8.19.0001, 6ª CC, Rel. Des. Luis Felipe Salomão, j. 17/10/06)

Por fim, é totalmente descabido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por óbvio não estamos diante de uma relação de consumo, não podendo o apelante ser tratado como consumidor por equiparação.

Estamos, sim, diante de um caso de responsabilidade civil subjetiva e, para restar configurado o dever de indenizar, devem estar comprovados a culpa, o dano e o nexo causal, o que decerto não ocorreu na espécie.

Nesse contexto, por não identificar ilícito na conduta da apelada, já que reproduziu fielmente fatos e acontecimentos ocorridos à época da reportagem, sem qualquer abuso, equívoco ou excesso, não há que lhe imputar a obrigação de indenizar os danos morais alegadamente sofridos, devendo ser mantida a sentença.

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2010.

**CLAUDIA TELLES  
DESEMBARGADORA RELATORA**